



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 01587/2016

Processo nº : 6810/2014
Entidade Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Entidade Vinculada : Secretaria da Educação, Juventude e Esportes
Responsável (eis) : Leomar de Melo Quintanilha
Suzana Salazar de Freitas Moraes
Conselheiro Substituto : Parsondas Martins Viana
Relator : Conselheiro Napoleão de Sousa Luz Sobrinho
Assunto : 6. Auditoria ou inspeção.
6. Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a dezembro de 2010

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas a Auditoria de Regularidade, realizada na Secretaria da Educação, Juventude e Esportes – SEDUC, tendo como responsável o Sr. Leomar de Melo Quintanilha e a Sra. Suzana Salazar de Freitas Moraes, secretários à época, a abranger o período de janeiro a dezembro de 2010. Instaurou-se a auditoria com a Portaria nº 1.079, de 08 de outubro de 2013, possuindo como objetivo verificar a regularidade das licitações e contratos de obras paralisadas e verificações in loco.

A Sexta Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE, através dos servidores designados, concluiu o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 23/2014 nos seguintes termos, in verbis:

Procedida à auditoria de regularidade, conforme as instruções vigentes, verificou-se diversas irregularidades as quais refletem a ineficiência da gestão do responsável, não sendo satisfatório o desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e infrações às normas evidenciadas no item 3 deste Relatório, estando sujeito às sanções conforme artigo 1.º, XI e XXII, e artigo 37 da Lei Estadual nº. 1.284/2001.

Entendemos caber citar os responsáveis para apresentação de suas respectivas alegações quanto às irregularidades e impropriedades acima apontadas, as quais são passíveis de aplicação de multa e débito, nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Ao aportar os autos na Quarta Relatoria o Conselheiro titular determinou, por intermédio do Despacho nº 06/2015, a citação dos responsáveis. Os gestores, em resposta ao despacho, apresentaram suas alegações.

Conforme se observa da Certidão nº 197/2015-RELT4/CODIL, os Srs. Leomar de Melo Quintanilha, Sergio Leão, Luiz Antônio Flores Resstel, Cândido Ferreira Colino Júnior e Rômulo do Carmo Ferreira Neto apresentaram respostas tempestivamente, e os demais responsáveis foram considerados revéis.

Na Análise de Defesa nº 101/2015 a Sexta Diretoria de Controle Externo – 6ª DICE concluiu que as irregularidades não foram elididas.

Enviados os autos ao agora Conselheiro Substituto, este em manifestação final no Parecer nº 951/2016, assim consignou, in verbis:

Por todo o exposto, e tendo por fundamento os documentos e informações constantes dos autos, bem como as apurações da equipe técnica deste Tribunal, este Conselheiro Substituto manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:

1. **Determinar a conversação dos autos de Auditoria de Regularidade em Tomada de Contas Especial** nos termos do artigo 77, § único da Lei nº 1.284/2001.
2. **Intimar o representante do Ministério Público junto a este Tribunal** da r. decisão prolatada, encaminhando-lhe cópia integral da mesma, para as providências de seu mister;
3. **Determinar a publicação** da r. decisão prolatada no Boletim Oficial e na página deste Tribunal na Internet, para a publicidade necessária à eficácia dos atos do poder público;
4. **Determinar** os demais procedimentos subsequentes, rotineiramente adotados neste Tribunal.

Após, vieram os autos a este Ministério Público de Contas.

É o relatório.

É função típica dos Tribunais de Contas o exercício do controle externo, o qual se desenvolve nas mais variadas competências outorgadas pela Constituição Federal no artigo 71 e, simetricamente, pelo artigo 33 da Constituição Estadual. Alcança a fiscalização diversas facetas das contas públicas (contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), utilizando critérios fixos, como a legalidade, legitimidade e economicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

No exercício de seu mister o Tribunal de Contas pode se utilizar de alguns instrumentos, como a Auditoria de Regularidade. Segundo o Manual de Auditoria Governamental do TCE/TO, é objetivo da Auditoria de Regularidade:

A Auditoria de Regularidade visa examinar e avaliar os registros; as demonstrações contábeis; as contas governamentais; as operações e os sistemas financeiros; o cumprimento das disposições legais e regulamentares; os Sistemas de Controle Interno; a probidade e a correção das decisões administrativas adotadas pelo ente auditado, com o objetivo de expressar uma opinião. Compõem as auditorias de regularidade as auditorias e cumprimento legal e as auditorias contábeis.

Nesse sentido, a Auditoria sub examine busca concretizar umas das competências do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins elencada em sua Lei Orgânica, no artigo 1º, inciso VI, qual seja:

VII – realizar por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II.

Especificamente, no caso, a auditoria objetivou verificar a legalidade, legitimidade e regularidade das licitações e contratos de obras paralisadas e apurar casos de danos aos cofres públicos. Quanto ao resultado, embora as diversas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, o Corpo Técnico constatou irregularidades que causaram danos ao erário.

Isso porque, até o momento, a equipe técnica entendeu que dos diversos apontamentos feitos no relatório de auditoria, não foram elididos, desse modo, remanesceram as irregularidades.

No entanto, vários fatores impõe a necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Primeiro, a Auditoria de Regularidade constitui-se em processo acessório, auxiliar aos processos de contas, sendo que nesses o contraditório e a ampla defesa são garantidos com maior efetividade. Noutra ponto, os achados de auditoria envolvem diversas irregularidades, fator que requer a identificação detalhada daqueles que contribuíram para o dano causado.

Nessa linha de intelecção, faz-se necessária e adequada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, no estribo do que dispõe o artigo 74, inciso III, c/c o artigo 75, ambos da Lei Orgânica do TCE/TO, com vistas a: a) apurar, com detalhes, os fatos; b) identificar, sob o crivo do contraditório, os responsáveis; e c) quantificar, em valor real e atualizado, os danos causados ao cofre estadual.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, com fundamento do Relatório de Auditoria de Regularidade, acompanha, o Conselheiro Substituto,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e manifesta-se pela **conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, com base no artigo 74, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/01, vez que os achados de auditoria redundam em graves danos ao erário.

Noutro giro, não sendo essa a decisão do relator, requer a devolução dos autos a este Parquet Especial para emissão de parecer meritório.

É o parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de maio de 2016.

Éailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 23/05/2016 17:43:23